



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO N° 23.2017.CPL.0116138.2017.004745

PROCESSO SEI N.º 2017.004745

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.017/2017-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **4DEAL SOLUTIONS**, EM **31 DE JULHO DE 2017**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. INTEMPESTIVIDADE

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **4DEAL SOLUTIONS**, representada pelo senhor **Alexandre Oliveira**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.017/2017-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças e capacitação oficial do fabricante do software LANDesk Management and Securily Suite, incluindo suporte técnico, garantia e atualizações, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses;*

b) **No mérito, reputar esclarecida** a solicitação, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em **31 de julho de 2017**, às **14h09min**, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.017/2017-CPL/MP/PGJ, colhido pela sobredita empresa, questionando o seguinte:

Vamos paricipar do pregão 4017 / 2017 e temos algumas duvidas:

Na clausula 4. Do Suporte e Garana Técnica

Pagina 3

4.3 – A Contratada deverá fornecer suporte técnico, com garana de atualização técnica e segurança do fabricante durante todo o ciclo de vida do produto...

Dúvida: Neste item, ficou um pouco confuso, pois a contratada não poderá garanr suporte pelo ciclo de vida do produto e sim pelo período do contrato, neste caso 12 meses.

Caso o Ministério Público do Estado do Amazonas não contrate o suporte técnico e manutenção, o fabricante não tem obrigação de garanr suporte pelo ciclo de vida do produto.

Acredito que a redação ficaria assim:

A Contratada deverá fornecer suporte técnico, com garantia de atualização técnica e segurança do fabricante durante toda a vigência do contrato (12 meses).

Termo de Referência: 2.4 Da capacitação técnica

2.4.5 – A capacitação deverá ser ministrada em língua portuguesa do Brasil, de forma presencial e totalmente na cidade de Manaus/AM, às custas da CONTRATADA, em dependências adequadas ao conteúdo, podendo, caso a CONTRATADA julgue apropriado, com anuência da CONTRATANTE, utilizar as dependências da própria CONTRATANTE.

Dúvida: Neste ponto, ficou confuso, pois podemos ter um custo muito alto ou um custo menor. 1º Caso o treinamento seja realizado fora das dependências da CONTRATANTE, vamos precisar incluir no custo:

- Despesas de deslocamento - Aluguel de uma sala adequada - Aluguel de equipamentos (computadores) para o treinamento - Coffee break

Caso o treinamento seja realizado nas dependências da contratante e já possuam equipamentos (computadores, sala), certamente o custo será mais baixo. Podemos ter certeza onde o treinamento será realizado? (sic)

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao fustigar/indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderiam interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 12.1 e 12.2, em interpretação conjunta ao subitem 20.1 do Edital, estipulando que:

12.1. Até o dia **01/08/2017, 02 (dois) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br, ou pelos facs-símiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

12.2. **Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 31/07/2017, 3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

20.1 A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** prestará todos os esclarecimentos solicitados pelos interessados nesta licitação, estando disponível para atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h. às 14h., na Av. Coronel Teixeira, 7.995, Nova Esperança, Manaus – AM, pelos telefones (92) 3655-0701, (92) 3655-0743 ou, ainda, pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”^[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (sublinhamos)

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.000005-2, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.)

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar ao pregoeiro tempo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo o prazo de 03 (três) dias razoável para a tomada de decisões.

Como já se disse alhures, a possível participante interpôs seu pedido de esclarecimento, encaminhando-a ao e-mail institucional deste Comitê em 31/07/2017, às 14h09min, logo o pedido aviado é intempestivo.

Inobstante a intempestividade, vamos passar à análise do pedido, visando sobretudo aumentar a competitividade do certame.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Da análise do pedido anteriormente transcrito, infere-se que as indagações dizem respeito a aspectos técnicos do documento de especificação do objeto a ser licitado. Desta feita, foi a dúvida submetida à apreciação da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC**, órgão emissor, dentre outros documentos integrantes do Edital ora questionado, do Termo de Referência, bem como o setor responsável pela **FISCALIZAÇÃO** do atual contrato, a qual apresentou as informações abaixo:

1. Em relação a cláusula 4, Do Suporte e Garantia Técnica, esclareço que todos os itens referem-se ao período de vigência do contrato, portanto 12 (doze) meses.
2. Em relação ao item 2.4 do termo de referência Anexo ao edital, Da Capacitação Técnica, subitem 2.4.5, esclareço que o curso poderá ser ministrado nas dependências do MPAM, que possui sala adequada para treinamentos (projeto, ar-condicionado, mobiliário) e microcomputadores tipo "escritório" (com infraestrutura de rede e internet), conforme disponibilidade. Entretanto, é facultado à licitante a opção de providenciar sua própria estrutura para a capacitação.

Portanto, em vista de o cerne da indagação da interessada ser direto, o pronunciamento da DTIC foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-la cabalmente, dispensando maiores digressões.

À luz das razões ora delineadas, este Pregoeiro, em cumprimento ao “item 12” do ato convocatório, considera esclarecida a solicitação, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos ora questionados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação encaminhada para, no mérito, reputar esclarecidos os questionamentos.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **se mantém a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 02 de agosto de 2017.

Cleiton da Silva Alves

Pregoeiro – Portaria n.º 1097/2017/SUBADM

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0116138** e o código CRC **F8E53F9C**.